

CRISE DO SISTEMA PUNITIVO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: POTENCIALIDADES E OBSTÁCULOS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

Iollanda da Silva Pedra Ribeiro

Graduada em Direito pela Universidade Vila Velha – UVV, Vila Velha, Espírito Santo. E-mail:

iollanda.pedra@gmail.com

Humberto Ribeiro Júnior

Doutor em Sociologia e Direito, Professor dos Programas de Mestrado em Segurança Pública e Sociologia Política da Universidade Vila Velha – UVV, Vila Velha, Espírito Santo. E-mail:

humberto.junior@uvv.br

Rayane Marinho Rosa

Mestra em Ciências Sociais, Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória, Espírito Santo. E-mail:

rayanemarinhorosa@gmail.com

Resumo

Tomando como ponto de partida a crise penitenciária vivida no país e da incapacidade do Sistema de Justiça Criminal em cumprir suas promessas de prevenção da criminalidade e de responsabilização dos autores de delitos, este trabalho tem como objetivo discutir os obstáculos e potencialidades da Justiça Restaurativa como forma de conter a crise do sistema punitivo brasileiro. Para tanto, foi utilizada a metodologia dedutiva, com suporte dos procedimentos bibliográfico e documental. A base teórica se sustentou nas perspectivas crítico criminológicas de Vera Andrade (2012, 2015), abolicionistas de Edson Passetti (2004) e na visão sobre Justiça Restaurativa de Daniel Achutti (2016), em contraposição direta com a legislação penal e processual brasileira. Assim, o texto se dividiu em três tópicos que buscaram: 1) discutir a ineficácia do sistema penal tradicional, bem como sua impossibilidade de cumprir com suas promessas declaradas e, com isso, problematizar a necessidade urgente de busca por meios alternativos de resolução de conflitos da esfera criminal; 2) analisar as relações entre a teoria abolicionista penal e sua importância para a implementação do que hoje se conhece por Justiça Restaurativa como instrumento de mudanças concretas nas práticas jurídico-penais; e 3) explorar como a Justiça Restaurativa tem sido implementada no país, desde as primeiras experiências da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995) até a implementação da Resolução n. 215/2016 do CNJ, seus desafios e suas possibilidades, a fim de desvendar os limites que dificultam a consolidação de tal modelo alternativo de resolução de conflitos na transformação do paradigma penal da realidade carcerária brasileira. As conclusões indicam que existem muitos empecilhos para a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil que decorrem desde visões preconceituosas acerca de sua capacidade para ser utilizada em

crimes considerados graves, até questões legais mais específicas como a indisponibilidade da ação penal por parte do Ministério Público.

Palavras-chave: crise carcerária; sistema penal; abolicionismo penal; Justiça Restaurativa.

Abstract

Taking as a starting point the penitentiary crisis experienced in the country and the inability of the Criminal Justice System to fulfill its promises of crime prevention and accountability of perpetrators of crimes, this work aims to discuss the obstacles and potentialities of Restorative Justice as a way to contain the crisis of the Brazilian punitive system. To this end, the deductive methodology was used, supported by bibliographic and documental procedures. The theoretical basis was based on the critical criminological perspectives of Vera Andrade (2012, 2015), abolitionists perspective of Edson Passetti (2004) and the vision on Restorative Justice of Daniel Achutti (2016), in direct opposition to the Brazilian criminal and procedural legislation. Thus, the text was divided into three topics that sought: 1) to discuss the ineffectiveness of the traditional penal system, as well as its impossibility of fulfilling its declared promises and, with this, to problematize the urgent need to search for alternative means of conflict resolution in the criminal sphere; 2) to analyze the relations between the penal abolitionist theory and its importance for the implementation of what is now known as Restorative Justice as an instrument of concrete changes in legal-criminal practices; and 3) to explore how Restorative Justice has been implemented in the country, from the first experiences of the Law of Special Civil and Criminal Courts (Law 9.099/1995) to the implementation of Resolution n. 215/2016 of the CNJ, its challenges and its possibilities, in order to unveil the limits that hinder the consolidation of such an alternative model of conflict resolution in the transformation of the penal paradigm of the Brazilian prison reality. The conclusions indicate that there are many obstacles to the implementation of Restorative Justice in Brazil that arise from prejudiced views about its capacity to be used in crimes considered serious, to more specific legal issues such as the unavailability of criminal prosecution by the Public Prosecutor's Office.

Keywords: prison crisis; penal system; penal abolitionism; Restorative Justice.

INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa o 3º lugar no ranking com maior população carcerária do mundo, de acordo com um levantamento internacional realizado pelo *World Prison Brief*¹ (ICPR, 2023), atrás apenas da China e dos Estados Unidos. Ainda, no ranking de aprisionamento, o Brasil prende duas vezes e meia a mais do que o restante do mundo.

O expressivo e crescente encarceramento brasileiro é um reflexo do paradigma punitivo

¹ O banco de dados on-line, organizado pelo Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres (ICPR, 2023), fornece informações oficiais sobre os sistemas prisionais em todo o mundo. O dado mais recente da realidade carcerária brasileira utilizado pelo sistema é de 2021, com base em estatísticas do Departamento Penitenciário Brasileiro – DEPEN.

que vigora em nossa sociedade, pautado na centralidade do apenamento com prisão como resposta à criminalidade. Dos reflexos do paradigma punitivo, tem-se não somente a grave questão estrutural do encarceramento em massa, como também a naturalização das penas degradantes e das penas de morte informais e injustificáveis, revelando-se as duas facetas do genocídio da população negra do país (FLAUZINA, 2008), constante nas competências tácitas do sistema penal.

Esse cenário de expansão da criminalização e do encarceramento, sustentado pelo exercício das agências da segurança pública e do sistema penal, é revelado tanto pelos altos índices apresentados, quanto pelas condições dos presídios brasileiros, desde a superlotação às situações de insalubridade e de ameaça à integridade física dos internos. Não à toa, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou e constatou a situação prisional do país como um “estado de coisas inconstitucional”². Ou seja, o Estado brasileiro reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais perpetrada por ele próprio contra a população presidiária sob sua custódia.

Frente a essa grave realidade, cresce a preocupação e o interesse por alternativas não punitivas de controle social das condutas. Diante do funcionamento da justiça penal vigente, este trabalho visa discutir a seguinte questão é possível pensar alternativas ao processo penal, ao encarceramento, à pena e ao núcleo punitivista do procedimento convencional?

Dentre as alternativas que se afluam, emergem esforços no caminho da denominada Justiça Restaurativa, implementada no país inicialmente, em regra, sob a rubrica do “modelo alternativo de resolução de conflitos”, mas que não se limita a uma perspectiva reducionista procedimental. Segundo Lode Walgrave (2012), diversos movimentos sociais influenciaram, sobremaneira, no surgimento da Justiça Restaurativa, como os que lutavam pela redução do encarceramento, os grupos empenhados pelo direito das vítimas, os movimentos feministas, indígenas e comunitaristas, bem como o abolicionismo penal.

É justamente no diálogo desses dois alinhamentos teórico-práticos, quais sejam, o Abolicionismo Penal e a Justiça Restaurativa, por vezes não suficientemente discutidos nos currículos dos cursos de Direito do Brasil, que a presente pesquisa se insere. Embora um modelo ainda em construção, a Justiça Restaurativa começou a ganhar espaço institucional no Brasil por meio da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nº 9.099/95, sendo posteriormente regulamentada através da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A presente pesquisa busca, assim, a partir do acúmulo do aporte teórico da criminologia crítica, com as contribuições de Vera Andrade (2012, 2015); do abolicionismo penal, com

² Por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF).

acúmulos de Edson Passetti (2004); e da Justiça Restaurativa, pela ótica de Daniel Achutti (2016); evidenciar a crise de legitimidade da prisão e o fracasso do sistema punitivo para se aproximar da realidade da Justiça Restaurativa no país. À vista disso, a indagação central que norteia o artigo é: quais os obstáculos e as potencialidades da Justiça Restaurativa para a sua implementação nesse contexto de crise do sistema penal brasileiro?

Para tanto, a partir do método dedutivo, com suporte dos procedimentos bibliográfico e documental, o trabalho foi dividido em três tópicos. O primeiro buscou discutir a evidente ineficácia do sistema penal, suas falhas, sua impossibilidade de cumprir com as promessas legais a que se propõe, sua utilização como máquina de controle da sociedade civil pelo Estado e a necessidade urgente de busca por meios alternativos de resolução de conflitos em sua seara. No segundo tópico, objetivou-se desmistificar a teoria abolicionista penal como mera utopia da criminologia crítica e demonstrar sua importância para a implementação do que hoje se conhece por Justiça Restaurativa. Por fim, coube explorar, em um breve panorama, como a Justiça Restaurativa tem sido utilizada no país, desde as primeiras experiências construídas a partir da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995) até chegar à Resolução n. 215/2016 do CNJ que a tentou operacionalizar de maneira mais direta, seus desafios e suas possibilidades, a fim de desvendar os limites e os riscos que dificultam a consolidação da Justiça Restaurativa na transformação do paradigma penal na transformação da realidade carcerária brasileira.

1 CONSTATANDO A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PENAL

Ao longo da história é possível constatar mudanças drásticas entre as formas institucionalizadas de punição. Uma das principais transformações que conformaram os métodos modernos de sanção penal se deu com o abandono dos suplícios medievais, que se caracterizavam pela imposição de penas dolorosas, tortuosas e cruéis, para a implementação de um modelo centrado na privação da liberdade por meio da pena de prisão.

Como bem revela Foucault, foi deixado de lado o espetáculo do sofrimento físico e passou-se a atuar sobre a alma do indivíduo enquanto produzia corpos úteis e dóceis. Nesse sentido, houve com o passar do tempo uma tentativa de “humanização” e de “higienização” da pena, substituindo-se a tortura e a morte do criminoso, em geral, pela restrição da liberdade. Assim, analisa Foucault:

Permanece, por conseguinte, um fundo “suplicante” nos modernos mecanismos da justiça criminal – fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente, por uma penalidade do incorporal. [...] Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOUCAULT, 2014, p. 21).

Todavia, vale destacar que mesmo tendo havido uma grande transformação das sociedades ocidentais desde a criação da prisão moderna e do sistema de justiça penal, ainda há uma grande resistência em considerar alternativas não punitivas de controle social das condutas. Independente dos motivos que sustentem a prisão como forma central da punição, fato é que o encarceramento segue sendo considerado a principal forma institucionalizada de “punir” e “ressocializar” o indivíduo desviante, ainda que seja evidente seu fracasso em alcançar tais objetivos.

Apesar de o Direito Penal ter como funções declaradas manter a ordem social, proteger bens jurídicos importantes para a natureza humana e de interesse de todos os cidadãos (como a vida, integridade física e a propriedade privada, por exemplo) por meio do combate à criminalidade, através de uma aplicação que atenda os mais rigorosos princípios penais e processuais penais liberais, como a legalidade, igualdade e o devido processo legal e de ser medida imposta em *ultima ratio*, ou seja, quando os demais mecanismos sociais falharem, percebe-se que, no seu real funcionamento, na operacionalidade do sistema penal, tais funções não são e não podem ser cumpridas (ANDRADE, 2012, 2015).

Promessas vitais descumpridas, excessivas desigualdades, injustiças e mortes não prometidas. Mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado, mas, por dentro dele, o êxito do não projetado; do projeto penal latente da modernidade (ANDRADE, 2015, p. 291).

Ocorre que, a despeito de tais princípios que orientam o direito penal moderno, na criação das leis, na aplicação da pena e na prolação das sentenças é possível perceber um direcionamento do poder punitivo contra grupos específicos da sociedade, notadamente os setores socialmente discriminados da sociedade brasileira: negros e pobres. Nesse sentido, reflete Vera Andrade:

se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, regularmente e em todos os lugares do mundo, por homens adultos jovens, pertencentes aos mais baixos estratos sociais e em grande medida não brancos, significa que a impunidade e a criminalização [...] são orientadas pela seleção desigual de pessoas, de acordo com uma fortíssima estereotípia presente no senso comum e nos operadores do controle penal (2012, p. 138).

Dessa forma, é possível dizer que há uma seletividade da criminalização, tanto na elaboração, quanto na aplicação das leis penais. A seletividade criminal primária fica a cargo do legislador que é quem define quais os bens que serão tutelados pelo direito penal, já a seletividade criminal secundária se dá no momento em que as agências do sistema de justiça criminal (policial, ministerial e judicial) selecionam os indivíduos que serão submetidos às suas sanções, sendo esta seleção guiada por estereótipos sociais como raça, cor, gênero e determinados comportamentos (ROSA, *et al*, 2017, p. 119 e 120).

É essa seletividade que, ao punir e ao castigar de forma substancialmente desigual uma clientela muito específica, escancara e faz saltar aos olhos a incapacidade do sistema penal (seja o brasileiro ou qualquer outro) de cumprir qualquer uma de suas promessas oficialmente expressas pelo seu discurso.

Além disso, considerando as funções declaradas da pena de prevenir a ocorrência de novos delitos, seja pela contramotivação da conduta do agente pelo temor imposto em abstrato pela pena (prevenção geral), seja pelo processo de ressocialização do indivíduo (prevenção especial), também é possível perceber um retumbante fracasso (BARATTA, 2002; ANDRADE, 2012). Basta analisar as estatísticas criminais de crescimento dos indicadores de delitos praticados ao longo dos anos, bem como dos indicadores de reincidência para perceber que nenhuma das duas funções consegue se concretizar³.

Aliás, Vera Andrade (2012, p. 132-133) aponta que esta forma de controle imposta pelo sistema penal é aplicada não apenas por meio da lei e das instituições formais de controle, como também nos mais diversos meios de convívio social: na família, na escola, no trabalho, na internet, enfim, nos mecanismos de controle informais.

Assim, o sistema penal apesar de falho e fadado ao fracasso (ao menos quanto ao que se propõe oficialmente) apresenta-se perante a sociedade civil como eficiente e funcional no combate à criminalidade, quando em verdade, esta mesma criminalidade é por ele impulsionada. A essa aparente contradição da funcionalidade do sistema penal que Vera Andrade nomeia de “eficácia instrumental invertida” (ANDRADE, 2012, p. 136).

A autora inicia seu raciocínio dizendo que é precisamente o funcionamento ideológico do sistema penal que perpetua a ilusão de que ele é direcionado para o combate ao crime, justificando socialmente sua importância, quando, na verdade, sua função é a de criar a própria criminalidade com a finalidade de reproduzir e manter desigualdade e assimetrias sociais (ANDRADE, 2012, p. 136). Neste sentido, a eficácia invertida significa que a função real do sistema penal não é proteger os bens jurídicos essenciais a todos os cidadãos e gerando segurança pública para estes,

...mas, ao invés, construí-la [a criminalidade] seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça). [...] O sistema não reage contra uma criminalidade que

³ O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com base nas informações de movimentação de presos e nos indicadores elaborados a partir de sentenças proferidas por tribunais em processos criminais, lançou o Relatório “Reincidência Criminal no Brasil” (2022), com dados nacionais e por estados pesquisados, no período temporal entre 2008 e 2021. O estudo apontou uma média de reincidência no primeiro ano em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos. Conferir ainda: IPEA, 2015; INSTITUTO IGUARAPÉ, 2022.

existe [...] É a própria intervenção do sistema que, ao reagir, constrói e coconstitui o universo da criminalidade [...] (ANDRADE, 2012, p. 136).

O Direito Penal é, portanto, ineficaz ao que se propõe ideologicamente de maneira declarada, mas sumariamente eficaz em produzir aquilo que promete erradicar. A consequência que surge de sua “ineficácia eficaz” é o apelo social e político por medidas penais mais rígidas, como a de redução da maioria penal, aumento de penas ou dos pacotes “anticrime”. A contradição que, em princípio, se apresenta como ilógica e pode causar certa confusão é elucidada mais adiante pela autora, que afirma:

[...] se o eficientismo penal contemporâneo implica a longa saga do “mais”, a saber, mais leis penais, mais criminalizações e apenamentos, mais policiais, mais viaturas, mais algemas, mais vagas nas prisões [...] devem ser acrescentadas a esta saga [...] mais mortes e mais vagas nos cemitérios. (ANDRADE, 2012, p. 111).

Nesta caminhada, chega-se à conclusão de que o sistema penal se sustenta exatamente por sua ineficácia. O medo social e a busca pela manutenção de maiores níveis de segurança legitimam o recrudescimento do Direito Penal, tornando-o mais incisivo, violento e seletivo.

Diante disso, na sequência serão aprofundadas uma das matrizes possíveis de crítica ao sistema penal, qual seja, o abolicionismo penal, bem como, na busca de alternativas, o paradigma em construção da Justiça Restaurativa.

2 O ABOLICIONISMO PENAL: PARA ALÉM DA UTOPIA E A SUA VIZIAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A teoria abolicionista penal surgiu entre os estudiosos do Direito, em meados da década de 1960, como um desdobramento das teses da criminologia crítica. Sua principal base teórica e ideológica tem por objetivo comprovar a ineficácia das práticas penais, do garantismo penal e do próprio sistema penal como um todo e encontrar soluções que superem a lógica do castigo e da pena existentes na sociedade humana (ACHUTTI, 2016, p. 108).

Cabe salientar, antes de prosseguir, que a teoria abolicionista é composta por diversas vertentes que vão desde posicionamentos mais radicais, como são considerados os de Louk Hulsman por alguns (PASSETTI, 2004, p. 17), o qual defendia o fim não somente das prisões, mas de todo o sistema penal, até aqueles considerados mais moderados como o de Nils Christie, que ao reivindicar a necessidade um sistema penal mínimo ainda considerava sua aplicação inevitável em casos específicos (ACHUTTI, 2016, p. 143).

No entanto, apesar da existência de diversas vertentes abolicionistas ou de posicionamentos abolicionistas mais ou menos radicais, a essência de qualquer um deles não sofre alteração: a concepção de que o sistema penal é ineficaz e que as promessas que

ensejaram a sua criação e que seguem justificando sua aplicação e existência não são capazes de serem cumpridas e que o castigo/pena por ele imposto não ressocializa o ofensor e tampouco traz à vítima a percepção de justiça, uma vez que desta sequestra o conflito. A vítima se torna meramente uma testemunha do Estado e este é investido do poder de punir o infrator e julgá-lo como culpado (PASSETTI, 2004, p. 21).

Ou seja, a pena aplicada ao infrator é cumprida para retribuir a sociedade e não a vítima, com o intuito de intimidar as demais pessoas que estejam inclinadas a praticar delitos. A prevenção geral pode então ser resumida como o meio que o Sistema Penal impõe para demonstrar para os demais membros da sociedade civil que a prática do crime resultará na prisão. O objetivo, portanto, é o controle através do temor.

A defesa de uma sociedade sem um sistema penal se propõe inicialmente radical para aqueles que veem o convívio em sociedade como um ambiente arriscado e perigoso, já que “a prisão é considerada algo tão ‘natural’ que é extremamente difícil imaginar viver sem ela” (DAVIS, 2003, p. 07). Entretanto, para abolicionistas como Angela Davis (2003), a propagação do paradigma de uma sociedade carente de uma segurança pública controladora e vigilante serve para manter a máquina penal utilizada pelo Estado para exercer seu controle e seu poder.

Como mencionado anteriormente o sistema penal é utilizado como mecanismo de controle pelo Estado – seja ele democrático ou ditatorial, capitalista ou comunista. Entretanto, dada a realidade governamental e econômica a qual o Brasil está inserido, será analisado na presente pesquisa como o Estado Democrático Brasileiro, que se apresenta como capitalista, é beneficiado pelo sistema penal e por sua já mencionada proposital ineficácia. Para Vera Andrade, o sistema penal é integrativo do controle informal de mercado, reforçando o controle capitalista de classe.

Neste sentido, intervém de modo subsidiário para controlar o normal desenvolvimento das relações de produção, selecionando aqueles que não tiveram suficiente disciplina para o trabalho ou que tenham ficado à margem da economia formal e do mercado oficial de trabalho, como bem demonstra a população carcerária [...] ou, na era da globalização, os excluídos de qualquer integração no mercado e, portanto, do reino do consumo (ANDRADE, 2012, p. 144).

No senso comum da sociedade capitalista, o grande inimigo é a violência de rua como causador da violência individual e coletiva (ANDRADE, 2012, p. 161). É justamente através da dispersão e da recorrente manutenção desse medo que o Estado consegue disseminar a crença de que o sistema penal é um mal necessário.

O medo acima mencionado é cuidadosamente direcionado contra uma parcela específica da população, pois como já dito anteriormente, não interessa ao sistema penal punir a todos. Ele é e deve ser necessariamente seletivo.

Nesse caminho, o campo do medo explorado pelo sistema penal e pelo Estado capitalista reflete-se nas prisões brasileiras. E, através desse medo, criminaliza-se a pobreza e inferiorizam-se aqueles que na atualidade capitalista estão à margem da sociedade.

Trata-se do campo de maior visibilidade social, construído como o campo da desordem e da criminalidade [...] que requer limpeza, varredura, esconderijo, eliminação. É precisamente esse o campo causador do medo e da demanda (das elites contra pobres e excluídos) por segurança (dos seus corpos e do seu patrimônio) e para o qual convergem, reforçando a secular seletividade classista e estigmatizante do sistema penal: a expansão criminalizadora em todos os níveis [...] (ANDRADE, 2012, p. 164).

Para a autora, é justamente a criminalização da pobreza e a disseminação do medo daqueles considerados “desviantes” que impulsiona os demais membros da sociedade a clamarem por medidas penais cada vez mais drásticas, acreditando ilusoriamente que a extinção da violência será alcançada com medidas penais cada vez mais rígidas, um clamor punitivo que não poupa nem a juventude, nem a adolescência (ANDRADE, 2012, p. 167).

A esta altura os defensores do Sistema Penal devem levantar a seguinte questão: Afinal, quais são as soluções propostas pelos abolicionistas penais para substituir e pôr fim ao sistema penal? Em síntese, os estudiosos abolicionistas acreditam na possibilidade de resolução dos conflitos que hoje são remetidos à esfera penal em outros ramos do Direito ou mesmo de outras práticas que independam do Direito e do Estado. Nas palavras de Passetti (2004, p. 19), “à maneira do direito civil, em que os diversos conflitos são acordados entre as partes para se resolver uma pendência, situações-problema podem ser equacionadas segundo suas singularidades, dispensando-se do sistema penal” (PASSETTI, 2004, p. 19).

Para Passetti, portanto, os conflitos hoje recepcionados pelo sistema penal deveriam ser analisados singularmente como situações-problema e serem submetidos a possibilidades de resolução de conflitos sem que o Estado interfira com penas e soluções pré-definidas.

A conciliação para o abolicionista penal se volta para a imediata situação-problema, condição singular que envolve tragicamente pessoas num instante de suas existências em que foram atacadas, imoladas, violadas, mortas. Efeito do imprevisível, do intempestivo, da desrazão, do ressentimento, do desejo, a situação-problema abarca desde vítima e algoz aos envolvidos no acontecimento (PASSETTI, 2004, p. 16).

Nessa esteira, Hulsman e Celis (1993, p. 140) atribuem à abolição do sistema penal uma possibilidade de renovação no que se refere às possibilidades de conciliação de conflitos. Segundo eles, a renovação ou substituição do sistema penal não eliminaria as situações problemáticas, pois estas são inerentes à vida humana. Todavia, o fim das interpretações reducionistas características do direito penal e de suas soluções estereotipadas permitiriam que irrompessem, em todos os níveis da vida social, milhares de outras possibilidades e soluções que hoje não conseguimos imaginar. O que, de forma quase poética, assim sintetizam:

Se afastar do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio mais sadio e mais dinâmico, os caminhos de uma nova justiça (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 140).

Diante disso, os estudiosos abolicionistas de corte libertário defendem que a resolução das situações-problema não cabe ao Estado, mas sim àqueles que a elas estão intrinsecamente envolvidos. Não se trata somente do punir, mas sobretudo de transcender modelos de resposta que se ancoram na expropriação do conflito, entendendo que, nos quadros do sistema penal, a vítima se limita a habilitar a incidência do próprio poder punitivo (DEVOS; VÉRAS NETO, 2019, p. 24).

Por isso, mais do que oferecerem respostas prontas e objetivas para a superação da do sistema penal e da linguagem do castigo, os teóricos abolicionistas abrem caminhos para uma nova perspectiva acerca dos conflitos e da responsabilização.

Mesmo que não tenha sido esta a intenção dos autores, a forma livre e criativa como construíram as suas obras permite uma leitura mais ampla: além de apresentarem as críticas mais importantes ao sistema penal dentre as formuladas pelas escolas criminológicas (ou antirriminológicas), também sugerem os primeiros passos para a caracterização de um modelo informal de administração de conflitos desvinculado do tradicional paradigma do *crimecastigo* (ACHUTTI, 2016, p. 314).

Ainda assim, apesar de suas críticas certeiras e de sua análise ímpar sobre o sistema penal, como demonstrado por Achutti (2016, p. 143), a teoria abolicionista penal é um remédio demasiado forte para ser digerido pela sociedade civil atualmente. E aqueles que defendem o fim das prisões são rejeitados como idealistas e utópicos cujas ideias são, na melhor das hipóteses, pouco realistas e, na pior, ilusórias e tolas (DAVIS, 2018, p. 07).

Entretanto, as contundentes críticas levantadas pelos abolicionistas penais também possibilitaram debates, nas décadas de 1970 e 1980, acerca do que é conhecido hoje como Justiça Restaurativa. Tentar conceituar no que de fato ela consiste pode se mostrar uma difícil tarefa, pois é considerada por aqueles que a estudam e buscam sua aplicação como “um termo inacabado” (ACHUTTI, 2016, p. 67), “fluido” (PALLAMOLLA, 2009, p. 54) ou “um paradigma em construção” (ANDRADE, 2012, p. 334).

De toda forma, importante pontuar, na esteira do que destaca Achutti (2016, p. 67-69), que a Justiça Restaurativa é uma prática que busca resgatar a comunidade envolvida por uma situação-problema de volta à condição na qual o problema surgiu, por meio de um processo de mediação entre as próprias partes envolvidas no conflito.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê, inclusive, em seu art. 98, I, a determinação da criação de juizados, presididos por juízes togados (ou togados e leigos), para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo (ACHUTTI, 2016, p. 20), possibilitando

um meio alternativo àqueles previstos pela legislação penal e processual penal para lidar com crimes considerados leves, permitindo com que a Justiça Restaurativa encontrasse meios para emergir no sistema penal brasileiro, como será visto no tópico que se segue.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: UM LONGO CAMINHO (A SER) PERCORRIDO

O ponto de abertura para a Justiça Restaurativa no sistema normativo brasileiro se deu por meio do artigo 98, I, da Constituição de 1988 que impôs a obrigação da União e Estados criarem um sistema de juizados especiais para promover a conciliação e julgamento de causas cíveis e criminais de menor complexidade e potencial ofensivo. Tal obrigação foi implementada com a promulgação da Lei 9.099/1995, popularmente conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Tal diploma normativo procurou introduzir no Brasil um novo modelo de gestão dos conflitos baseado na conciliação, economia processual, informalidade e oralidade (ACHUTTI, 2016, p. 20).

A ideia central era a de que os atores processuais (juiz, acusador e defensor) atuassem como facilitadores, de forma que as pessoas envolvidas no evento lesivo retomassem o protagonismo da situação e encontrassem, através do diálogo, uma alternativa que escapasse à lógica do sistema punitivo (*crimeprocesso-pena*) (CARVALHO, 2014).

O referido texto legal foi um marco na história da Justiça Restaurativa brasileira, sendo percebida como o primeiro momento em que se vislumbrou a possibilidade de se colocar em prática algumas das teses abolicionistas acerca da resolução de conflitos, por meio da possibilidade de acordo entre vítima e ofensor. Distanciando-se, com isso, da dogmática penal que é caracterizada por um modelo jurídico técnico-legal que lida com o crime de forma genérica e padronizada sem respeitar as singularidades dos casos que são levados até ela (ACHUTTI, 2016, p. 20).

Nas palavras de Carvalho (2014, p. 132) “vítima e autor do fato teriam, portanto, a possibilidade de expressar suas angústias e de construir conjuntamente uma alternativa para a superação do conflito. Os operadores do direito seriam apenas espectadores, controlando os limites do acordo”. Nessa senda, a Lei nº 9.099/95 foi uma tentativa de estancar a já perceptível crise do processo penal tradicional. Assim, optou o legislador por um mecanismo menos formal, mais célere, pautado pela oralidade e pela economia processual (ACHUTTI, 2016, p. 45).

As medidas despenalizadoras contidas na mencionada Lei são: a composição civil, a transação penal, a necessidade de representação da vítima nos casos de lesão corporal culposa ou leve e a suspensão condicional do processo. À propósito, possuem como principal objetivo evitar a aplicação da pena de prisão, de forma que os conflitos por ela mediados deveriam ser solucionados de maneira consensual (ACHUTTI, 2016, p. 185).

Desde logo, é preciso destacar que os Juizados Especiais Criminais, apesar de seu já mencionado ineditismo e do avanço que representou para a busca por soluções alternativas à prisão, acabou sendo considerado um fracasso (ACHUTTI, 2016, p. 177).

Valendo-se das observações realizadas por pesquisadores como Sica e Wunderlich, Daniel Achutti (2016) menciona em sua obra alguns aspectos negativos da Lei nº 9.099/95, tais como: a pouca alteração em relação ao panorama da justiça criminal quando da sua aplicação; a promessa de reparação da vítima não se verificar na maioria dos casos acompanhados pela lei; a rotina procedimental da justiça criminal absorver os procedimentos previstos na lei, sufocando-a e impedindo que ela pudesse de fato ser um mecanismo alternativo; e o princípio da celeridade processual acabou por ser utilizado de forma perversa e na busca por uma máxima produtividade deixando de lado a vítima (ACHUTTI, 2016, p. 217).

É preciso dizer que, além de tais críticas, os Juizados Especiais Criminais ainda teriam sofrido com a própria força centrípeta exercida pelo Direito Penal e Processual Penal: a lógica punitivista foi concebida justamente para não permitir que outros sistemas alternativos a ela subsistam.

Os diferentes abolicionistas mencionam, resumidamente, que o sistema penal opera na ilegalidade; atua a partir da seleção de seus clientes [...]; afasta os envolvidos no conflito e os substitui por técnicos jurídicos [...]; produz mais problemas do que soluções; dissemina uma cultura – punitiva – que propaga a ideia de que com um castigo [...] é possível fazer justiça em eventos considerados oficialmente como crime (ACHUTTI, 2016, p. 112).

Assim, a Lei nº 9.099/95 foi criada sendo ainda extremamente dependente deste sistema e, como consequência, foi por ele e por seus procedimentos absorvidos. Diante disso, a aposta na Justiça Restaurativa envolveria aprender com o fracasso dos Juizados Especiais Criminais.

Daniel Achutti (2016, p. 321) elenca três principais lições de Hulsman que deveriam servir de orientações para a Justiça Restaurativa, quais sejam: (a) a substituição do sistema penal por mecanismos descentralizados de administração de conflitos; (b) a participação ativa da vítima e do ofensor na condução e na resolução dos seus casos; e (c) a adoção de uma nova linguagem, abandonando-se o conceito de “crime” que deveria passar a ser denominado “situações-problema”, “conflitos”, “comportamentos indesejados”, dentre outros.

Na mesma esteira, cita também três críticas de Nils Christie que considera pertinentes para a aplicação da Justiça Restaurativa de modo mais eficiente: (a) não permitir que ocorra a apropriação estatal dos conflitos e o conseqüente afastamento das partes da tarefa de sua administração; (b) permitir que aqueles que atuem como facilitadores, conciliadores ou mediadores não necessitem de uma excessiva profissionalização; e (c) evitar a maneira simplista como a justiça criminal encara os fatos delituosos (ACHUTTI, 2016, p. 321).

Em seguida, Daniel Achutti sintetiza o que, na sua percepção como pesquisador da Justiça Restaurativa, deve ser feito para que ela se torne viável a partir de uma perspectiva abolicionista:

(a) não pode virar uma presa do sistema penal, para evitar que seja relegada ao papel de mero suplemento expansionista do poder punitivo; (b) exige a adoção de uma nova linguagem para o seu funcionamento, para que não seja colonizada pelas práticas e pelas noções tradicionais da justiça criminal; (c) não faz uma distinção preliminar entre ilícitos civis e ilícitos penais, de forma a permitir que os envolvidos decidam a maneira pela qual administrarão a situação; (d) não deve se deixar dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática moderna; (e) deve refutar qualquer estereótipo sobre as partes, evitando a revitimização das vítimas e a estigmatização dos ofensores; (f) necessita ter o seu foco voltado para a satisfação das necessidades da vítima, do ofensor e das suas comunidades de apoio (*communities of care*), a partir do envolvimento coletivo na responsabilização pelo atendimento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e (g) deve, fundamentalmente, estimular a participação ativa das partes na resolução de seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas (ACHUTTI, 2016, p. 324).

Por outro lado, é preciso destacar o desenvolvimento da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, após a promulgação da Lei 9.099/95 para que seja possível verificar sua atual posição no cenário brasileiro.

Em âmbito internacional a Resolução nº 12/2002 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) é considerada a primeira normativa de referência para a matéria e se constituiu como um guia com princípios e diretrizes para os Programas de Justiça Restaurativa. Apesar de possuir caráter meramente programático e não vinculante, é considerado como um marco de grande importância para a difusão da Justiça Restaurativa a nível global (BRASIL, 2018, p. 82).

Sob a perspectiva estritamente legal, além da Lei nº 9.099/95, os diplomas normativos que apontaram para a emergência da Justiça Restaurativa estavam, em geral, relacionados com os direitos da infância e juventude, como aponta o Relatório Analítico Propositivo “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário” (BRASIL, 2018, p. 87), financiado pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), quanto a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) indicavam a prioridade de medidas que fossem restaurativas e que, sempre que possível, atendessem as demandas das vítimas, a exemplo do disposto no artigo 35 da Lei nº 12.594/2012.

Todavia, a principal regulamentação sobre o tema no Brasil teve iniciativa do próprio Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. Ela institui e regulamenta uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário possibilitando a apresentação de diretrizes da aplicação da Justiça Restaurativa em áreas do direito penal e do processo penal brasileiro.

É possível salientar a observância de alguns dos pontos anteriormente levantados a partir da síntese de Achutti (2014), sob inspiração abolicionista, como a necessária participação do ofensor, da vítima e da comunidade, bem como o foco na satisfação das necessidades de todos os envolvidos, o que é perceptível logo no parágrafo primeiro, inciso V, do artigo 1º da referida resolução:

Art. 1º. [...]

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se: [...]

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

A Resolução também buscou respeitar a opinião compartilhada pela maioria dos pesquisadores da Justiça Restaurativa de que esta não pode ser padronizada, conceituada ou aplicada de um único modo, possibilitando assim que surjam diversas formas pelas quais ela encontre meios de atuar.

Entretanto, mesmo havendo base legal desde a década de 1990 e uma orientação clara do Conselho Nacional de Justiça desde 2016 para fins de implementação gradual da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, é possível perceber como houve resistências diversas que limitaram seus efeitos e seus possíveis impactos para modificar a realidade carcerária brasileira.

O Relatório Analítico Propositivo “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário” (2018) do CNJ se mostra como um importante documento para conhecer o “estado da arte” dos programas restaurativos em curso no país, explorando os resultados, as possibilidades e os obstáculos na sua implementação.

Uma das significativas constatações é do permanente risco da Justiça Restaurativa de ser tratada como mero subsistema do direito penal, e assim, com o perigo de por ele ser “devorado”. Este risco acompanha a Justiça Restaurativa permanentemente, considerando que ela é dependente do sistema penal e de seus procedimentos, sendo sua aplicação permitida apenas de maneira residual (BRASIL, 2018, p. 159).

Para além disso, os efeitos da Justiça Restaurativa sobre o sistema carcerário no Brasil encontram-se limitados, tendo em vista a visão geral de que sua aplicação somente pode ser direcionada a conflitos ou crimes considerados leves, diminuindo sua potencialidade como medida de apoio direto à diminuição do encarceramento existente no país.

Domina a visão de que a Justiça Restaurativa apenas se presta a crimes (e, por extensão, infrações, conflitos ou violências) menos graves ou de “menor potencial ofensivo”, o que ganhou força no Brasil a partir da definição oficial dos juizados especiais criminais. Essa visão não se consolidou a partir de um debate aprofundado sobre a gravidade das condutas tipificadas como crime, mas a partir de uma visão seletiva, estereotipada e estigmatizante (tributária do positivismo periculosista do século XIX), que identifica criminalidade grave com a criminalidade tradicional, de rua, identificada a sua vez com periculosidade individual dos baixos e negros estratos sociais, estendendo o corte cidadãos (de bem) x criminosos (do mal, perigosos, que ameaçam à segurança pública e merecem prisão), que equivale a um corte de classe, de raça e gênero (já consolidado pela clientela prisional), para o campo da Justiça Restaurativa (BRASIL, 2018, p. 147).

Para os pesquisadores do tema, trata-se do denominado “mito da criminalidade leve” segundo o qual apenas condutas de baixa ofensividade poderiam ser objeto da Justiça Restaurativa – o que é uma inverdade, tanto em termos legais, como em termos teórico-técnicos. Com isso, os crimes contra a propriedade, aqueles previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) ou até mesmo nos crimes contra a pessoa ou contra a dignidade sexual são vistos como incapazes de serem submetidos aos procedimentos restaurativos. De maneira bastante ilustrativa, um magistrado entrevistado pela pesquisa do CNJ ao ser questionado sobre a viabilidade de utilizar a Justiça Restaurativa em crimes graves afirmou que “[...] ainda não cheguei ao abolicionismo” (BRASIL, 2018, p. 147-148).

Para de tais problemas, que basicamente povoam o imaginário do Poder Judiciário, ainda há limites legais no sistema penal que dificultam a implementação mais efetiva da Justiça Restaurativa. O princípio da indisponibilidade da ação penal, que atribui titularidade ao Ministério Público, e que, com frequência, recusa a possibilidade de participação nos procedimentos restaurativos é um deles. Não por outra razão a Justiça Restaurativa acabou prosperando mais nos âmbitos judiciais em que este princípio é excepcionalizado, tais como a Justiça Infantojuvenil e os Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 2018, p. 119 e 120).

Cabe destacar, ainda, que por parte do sistema processual penal existe a total inobservância do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 225/2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016) que determina que o procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional. O parágrafo mencionado permite, nada menos, a possibilidade de suspensão do processo convencional quando da aplicação do procedimento restaurativo. Entretanto, o que se presencia atualmente é a sua total inobservância e o “paralelismo”, no qual os procedimentos restaurativos ocorrem paralelamente aos penais (BRASIL, 2018, p. 167).

A Resolução n. 225/2016, do CNJ, recomenda expressamente que o procedimento restaurativo se posicione de forma alternativa (ou concorrente) ao procedimento convencional. Para fazê-lo, nos limites da legislação vigente, é *condicio sine qua* que a tramitação deste seja suspensa. A recomendação tem igual amparo na Constituição Federal de 1988, na lei dos juizados especiais criminais, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei do Sinase. [...] Respondendo a essa questão, resta concluir que

mesmo essa funcionalidade alternativa não tem avançado na prática. A regra, como se viu, não é a suspensão, mas a tramitação paralela e concorrente dos procedimentos (BRASIL, 2018, p. 150).

Assim, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada, muitas vezes, como um apêndice do sistema penal, direcionada à resolução de conflitos considerados leves que já não são aqueles que contribuem para a crise carcerária no Brasil. A conclusão dos pesquisadores, nesse sentido, torna-se desanimadora. Em suas palavras:

Em síntese, não tem sido alternativa nem ao processo, nem à justiça, nem ao encarceramento. Nesse sentido é mitológico também o discurso do desafogamento da justiça. Se não é alternativa, mas paralela e concorrente, não desafoga, mas sobrecarrega o sistema de justiça, o que eleva também à condição de mito a visão comum de que a JR serve para desafogar o Judiciário (BRASIL, 2018, p. 150).

Como se nota, ao menos no Brasil, a Justiça Restaurativa tem sido caracterizada por um eterno “andar em círculos”, tendo como principal entrave para adentrar as cadeias brasileiras a sua grande dependência do sistema penal e de seus procedimentos controladores.

Entretanto, a título exemplificativo, é possível mencionar o projeto existente na cidade de Porto Alegre/RS, uma das poucas cidades no país em que é possível encontrar procedimentos da Justiça Restaurativa que vem sendo realizados dentro de presídios. Na 2ª Vara de Execuções Criminais são realizadas duas práticas: os círculos de paz e os círculos vítima-ofensor, que ocorrem nas dependências da própria vara de execuções, no fórum ou mesmo no Presídio Central (BRASIL, 2018, p. 196).

Os círculos vítima-ofensor são realizados pela assistente social lotada no Presídio Central, com o apoio do juiz da execução penal e de seu assessor. Não há um fluxograma definido, já que tudo acontece na base da discricionariedade ou da “demanda identificada pelo próprio juiz” [...] Como resultados dessa prática, a assistente social assevera a satisfação das necessidades do ofendido, significa que o ofendido obtém informações e respostas às suas perguntas; que o ofensor assume a responsabilidade pelos seus atos; que o ofensor consegue se reintegrar na comunidade, especialmente quanto à reintegração laboral; e que os vínculos familiares são reestabelecidos. Ainda do ponto de vista da assistente social, as práticas servem para que os ofensores não reincidam (BRASIL, 2018, p. 197).

Apesar do pioneirismo, os pesquisadores concluíram que a prática da Justiça Restaurativa realizada em Porto Alegre tem clara inclinação pessoal. Isso porque tais práticas só ocorrem porque o Juiz da vara de execução penal, com o apoio de seu assessor, fez um curso fornecido na cidade intitulado “Programa Justiça Restaurativa para o Século 21”, caso contrário, dificilmente esta possibilidade seria considerada (BRASIL, 2018, p. 197).

Resta evidente que, para que produza efeitos que causem verdadeiro impacto frente à grave crise carcerária enfrentada no país, bem como para que logre superar as características estigmatizantes, seletivas e controladoras do sistema penal, é preciso que a Justiça Restaurativa assuma sua posição de procedimento alternativo e supere os limites ideológicos e

procedimentais sinalizados pelo sistema penal tradicional.

Nesta caminhada, pode-se concluir que, enquanto for tratada como mera extensão do sistema punitivo estatal, a Justiça Restaurativa dificilmente vigorará como mecanismo alternativo que forneça à sociedade civil um modelo de resolução de conflitos capaz de substituir majoritariamente o sistema penal vigente.

Por outro lado, isso não significa deixar de reconhecer a importância de tais medidas para a transformação da linguagem do conflito e de suas possíveis soluções na linha do que as teses abolicionistas propõem. Como assevera Angela Davis (2003, p. 21), “o desafio mais difícil e urgente hoje é o de explorar criativamente novos terrenos da justiça, onde a prisão não serve mais como nossa principal âncora”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a Justiça Restaurativa tem forte influência da teoria abolicionista penal, apresentando, inclusive, muitas de suas propostas, como a resolução de conflitos em ambientes alheios àqueles tradicionais do sistema penal. Porém, como um caminho para o abolicionismo, tem tido dificuldades em se consolidar como uma perspectiva capaz de substituir por completo o sistema penal tradicional.

Desta forma, o presente artigo buscou, inicialmente, demonstrar as principais características do sistema penal que lhe conferem sua inevitável ineficácia ou sua eficácia invertida, explicando os motivos pelos quais ele é incapaz de cumprir qualquer uma de suas promessas declaradas e oficiais. Ao invés, é nesse processo utilizado como mecanismo de controle social e de reprodução das desigualdades e assimetrias de classe, de raça e de gênero.

A partir disso, foram discutidas as linhas gerais do abolicionismo penal e a sua influência sobre o surgimento do movimento da Justiça Restaurativa que tem servido para capitanear ações concretas no campo da pesquisa e das práticas judiciais ao redor do globo e do país.

Por conseguinte, foi analisado o modo como a Justiça Restaurativa foi gradativamente implementada no Brasil, desde as primeiras experiências construídas a partir da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995) e as reconhecidas dificuldades que foram enfrentadas nesse momento, até chegar à Resolução nº 215/2016 do CNJ que, levando em consideração o corpo crítico que já havia sido construído, tentou operacionalizá-la de maneira mais direta.

Por mais que avanços importantes possam ser verificados, a pesquisa evidenciou que ainda existem muitos empecilhos para a completa e impactante implementação da Justiça

Restaurativa no Brasil, de modo que ela possa servir como uma forma substitutiva ao sistema jurídico-penal tradicional, permitindo-se que ela possa impactar, por exemplo, no contingente carcerário nacional. Tais empecilhos decorrem desde questões legais mais específicas como a indisponibilidade da ação penal por parte do Ministério Público, até visões preconceituosas acerca de sua capacidade para ser utilizada em crimes considerados graves, ou mesmo dificuldades de adesão das partes envolvidas, o que compromete seu impacto.

Ainda assim, fica reconhecida a relevância da Justiça Restaurativa como um caminho para a transformação da linguagem da punição e para apontar caminhos distintos do encarceramento como única forma de intervir sobre as situações definidas como crimes. Ao lado do reconhecimento da falência da lógica punitiva, é importante apontar caminhos possíveis que mostrem que a responsabilização vai muito além e se difere da mera punição.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3 ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BRASIL. **ADPF 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe. 20.08.2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. 376 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 129-136, jan.-jun. 2014. Resenha. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16369>>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública. GAPPE – Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas da Universidade Federal de Pernambuco. **Reincidência criminal no Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/@@download/file>>. Acesso em 10 maio 2023.

DAVIS, Angela. **Are Prisons Obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

DEVOS, Bryan Alves; VÉRAS NETO, Quintanilha. Trajetória e mutações do utilitarismo jurídico-penal: um ensaio de história das ideias. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>>. Acesso em 05 maio 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HULSMAN, Louk. de CELIS, Jaqueline Bernat. **Pernas Perdidas**: O sistema penal em questão. Niterói: Luam Editora, 1993.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil**: o que os estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória. Rio de Janeiro: Artigo Estratégico, n. 56, maio 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal. Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília, Ipea, 2015.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciunculla. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2017.

PASSETI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. *In*: PASSETI, Edson (coord.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH – ICPR. **World Prison Brief**. Disponível em: <<https://prisonstudies.org>>. Acesso em: 03 maio 2023.

ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JÚNIOR, Humberto; SOUZA, Aknaton Toczek; CAMPOS, Carmen Hein de. **Sociologia da violência, do crime e da punição**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

WALGRAVE, Lode. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. Nova Iorque: Routledge, 2012.

AGRADECIMENTOS

As autoras e o autor agradecem à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES) pelo apoio à pesquisa.